

A. I. Nº - 140211.0101/02-0
AUTUADO - ÓTICAS TEIXEIRA LTDA.
AUTUANTE - FERNANDO DA GAMA SANTOS
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNETE - 25.06.02

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0198-01/02

EMENTA: ICMS. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Não houve questionamento pelo autuado acerca da comprovada infração apurada. Rejeitadas as arguições de preliminares, por serem totalmente infundadas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 26/03/2002, exige imposto no valor de R\$5.793,26 por ter o autuado deixado de recolher o ICMS nos prazos regulamentares, referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de novembro/01 e dezembro/01.

O autuado, às fls. 15 a 33, através de seu representante legalmente constituído, apresenta defesa alegando que o autuante lavrou o Auto de Infração aduzindo a falta de recolhimento do imposto, apurado através de arbitramento da base de cálculo, pela falta de emissão de documento fiscal.

Diz existir irregularidades e na autuação, transcreve o art. 155 da Constituição federal/88 e comenta a natureza do ICMS, imposto cujo âmbito de incidência diz respeito aos negócios jurídicos de que resulte circulação de mercadorias, reportando-se à base de cálculo do tributo. Argumenta que a cobrança do imposto não pode ser feita através de observações de estoque, mas, deve observar a quantidade da mercadoria que foi efetivamente comercializada. Que na impossibilidade da apresentação das notas fiscais, resta ao auditor examinar a contabilidade da empresa, já que nela se encontram os dados pertinentes as saídas e entradas de mercadorias, os montantes comercializados e o saldo da empresa.

Novamente volta a afirmar que o imposto foi apurado por arbitramento. Alegou que a fiscalização não considerou a contabilidade da empresa, “preferindo o caminho mais cômodo de arbitrar o valor devido” utilizando apenas a confrontação entre as entradas e saídas de mercadorias.

Prossegue alegando ter havido cerceamento de defesa e transcreve o art. 37 da Lei nº 8.212/91 e o art. 10 do Decreto nº 70.235/72. Transcreve ementas de decisões do STJ e pede a improcedência da exigência fiscal, sob a alegação de que no Auto de Infração não foi indicado corretamente quais as infrações, não consta qual a base de cálculo adotada e não foi feita a correta fundamentação legal.

No tocante à multa, o impugnante argumenta sobre as dificuldades que as empresas têm para honrarem seus compromissos, inclusive no que se refere à capacidade contributiva, em face da atual conjuntura da economia nacional. Argumenta que uma das causas que impedem as empresas de pagar corretamente as suas obrigações tributárias decorre dos encargos legais que incidem após a inadimplência por parte do contribuinte, pois a fazenda aplica uma pesada multa pela infração, além de correção monetária, multa de mora e juros de mora.

Argumenta que, na forma como é cobrada, a multa fere o princípio da capacidade contributiva. Que a Constituição veda a cobrança de tributo que assuma um caráter confiscatório. Cita decisão do STF em ação direta de constitucionalidade acerca de multa de 300%.

Conclui requerendo que seja julgada improcedente a autuação por, ao seu ver, ter o Fisco procedido a Fiscalização de forma irregular e ilegal no que concerne a determinação da base de cálculo, a indicação das infrações, a fundamentação legal e, também, a cobrança indevida da taxa SELIC.

O autuante, à fl. 44, informa que não foi cobrado imposto através de arbitramento, pois se trata de imposto escriturado e apurado na escrita fiscal e nas DMAs.

Diz que as demais argumentações do impugnante, por serem estranhas ao objeto do Auto de Infração, são inócuas e não merecem qualquer observação. Mantém a autuação.

VOTO

Inicialmente, o sujeito passivo, argui preliminares de nulidade sob os seguintes fundamentos:

- 1) que o imposto foi apurado através de arbitramento da base de cálculo;
- 2) que teria havido cerceamento de defesa, por falta de indicação correta da infração, indeterminação da base de cálculo e, falta de fundamentação legal no Auto de Infração;
- 3) que a multa estipulada tem caráter confiscatório e, cobrança indevida da taxa SELIC.

Rejeitadas as preliminares argüidas, por não vislumbrar nos autos nenhum dos elementos elencados como motivadores para o alegado cerceamento de defesa, haja vista que o fato foi descrito de forma clara e precisa, consta a indicação dos dispositivos regulamentares infringidos (RICMS/97), além da tipificação da multa correspondente, com base na Lei nº 7.014/96.

Os valores exigidos na presente ação fiscal dizem respeito a lançamentos efetuados pelo próprio contribuinte, relativamente às suas operações realizadas, tendo sido identificado através dos registros nos livros fiscais do sujeito passivo, os débitos e créditos (regime normal de apuração), nos meses de novembro/01 e dezembro/01, apurando-se imposto a recolher, de modo que as quantias levantadas pelo Fisco não correspondem a um fato gerador específico, e sim ao resultado da apuração dos valores devidos nos períodos acima citados.

O impugnante ao apresentar sua defesa argumenta que a infração teria sido em razão de arbitramento, fala sobre estoques, entradas e saídas de mercadorias. Diz que não foi considerada a escrita contábil. No entanto, todas as alegações do autuado em nada dizem respeito ao que foi exigido na presente ação fiscal, haja vista que não houve arbitramento do imposto. Como já dito anteriormente, o imposto exigido na acusação fiscal foi apurado e declarado pelo próprio contribuinte, conforme cópias xerográficas da folha do livro de Registro de Apuração do ICMS, às fls. 5 a 8 dos autos.

Também se observa que o autuado questiona que teria sido aplicada uma multa de 100%. No entanto, no Auto de Infração consta claramente que a multa não é de 100%, como alega a defesa, e sim de 50%. No caso em questão, a falta de recolhimento do imposto nos prazos regulamentares constitui infração expressamente tipificada no art. 42, I, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Quanto a argumentação da cobrança da taxa SELIC, a Fazenda Estadual apenas adota a “taxa” do SELIC no caso de parcelamento de débitos. No caso em exame, os juros são os estabelecidos no art. 102 da Lei nº 3.956/81 (Código Tributário do Estado da Bahia).

Quanto ao pedido feito pelo impugnante para que as intimações e notificações sejam enviadas para o endereço indicado no rodapé da petição, nada impede que o órgão competente para fazer as intimações remeta os instrumentos próprios para o endereço indicado, porém será igualmente válida a intimação encaminhada para o endereço do contribuinte, a menos que este se encontre sem funcionamento. A intimação do sujeito passivo constitui procedimento disciplinado no art. 108 do RPAF/99.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 140211.0101/02-0, lavrado contra **ÓTICAS TEIXEIRA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 5.793,26**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de junho de 2002.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE/RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – JULGADOR